



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.278 - DF (2014/0035461-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO : JOSÉ CRUZ MACEDO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. PAGAMENTO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM ZONA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é permitido aos membros do Ministério Público da União (MPU) o recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), que encontra previsão no art. 17 da Lei 8.270/1991. Isso porque o art. 287, § 1º, da Lei Complementar 75/1993 possibilita a esses agentes públicos a percepção de outras vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis federais (**AgRg no REsp 1445965/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/08/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.278 - DF (2014/0035461-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO : JOSÉ CRUZ MACEDO**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 211/STJ, bem como porque o aresto recorrido se encontrava em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal no sentido de *permitir aos membros do Ministério Público da União (MPU) o recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL)*.

Inconformada, a agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular, sustentando *o pleno enfrentamento da matéria pelo acórdão regional*.

Reitera que *a gratificação Especial de Localidade, prevista na Lei 8.270/91 aplica-se somente aos servidores públicos em sentido estrito e não aos membros do Ministério Público que são agentes políticos*. Cita precedente em amparo a sua tese.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.278 - DF (2014/0035461-5)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, não houve debate atinente à matéria versada nos arts. 4º do Decreto 493/92; 22, I, 26, III da Lei Complementar nº 75/93, apesar do Tribunal de origem ter sido instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Caberia, assim, à recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Quanto ao mérito, reitere-se que a atual orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de *permitir aos membros do Ministério Público da União (MPU) o recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), a qual encontra previsão no art. 17 da Lei nº 8.270/91. Isso porque o art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93 possibilita a esses agentes públicos a percepção de outras vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis federais (AgRg no REsp 978.582/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17/10/2012).*

A propósito, confirmam-se:

**ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM ZONA DE FRONTEIRA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. PAGAMENTO PARA SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é permitido aos membros do Ministério Público da União (MPU) o recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), que encontra previsão no art. 17 da Lei 8.270/1991. Isso porque o art. 287, § 1º, da Lei Complementar 75/1993 possibilita a esses agentes públicos a percepção de outras vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis federais.

2. Agravo Regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1445965/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/08/2014).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE – GEL. ART. 17 DA LEI No. 8.270/91 E DECRETO No. 493/92. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. ART. 287, § 1o., DA LEI COMPLEMENTAR No. 75/93.

1. A norma inserta no § 1o. do art. 287 da Lei Complementar no. 75/93 é cristalina, ao permitir a percepção pelos membros do Ministério Público da União de outras vantagens concedidas de forma geral ao funcionalismo público federal.

2. A GEL - Gratificação Especial de Localidade foi concedida a qualquer servidor da União, das Autarquias e Fundações Federais que estiverem em exercício em zonas de fronteira. O seu caráter geral reside justamente no fato de que será devida a qualquer servidor público, independentemente de cargo, função, carreira, faixa salarial, ou qualquer outro critério, que estiver em exercício na referida zona de fronteira.

3. Recurso especial desprovido (REsp. 584.774/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30/6/2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO.

I – Esta Corte tem entendido que os membros do Ministério Público da União, quando lotados em qualquer dos municípios elencados no Decreto no. 493/92, devem receber a Gratificação Especial de Localidade, prevista no art. 17 da Lei no. 8.270/91.

II – A Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo tão-somente o vencimento dos membros do Ministério Público da União.

III - Não deve ser considerada, na efetivação dos cálculos da Gratificação Especial de Localidade, a integração da verba de representação aos vencimentos, assim como estabelecido para os magistrados, a teor do art. 65, § 1o., da Lei Complementar no. 35/79, haja vista que não há qualquer previsão semelhante na Lei Complementar no. 75/93.

IV – Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83-STJ).

Recursos não conhecidos (REsp. 529.035/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 6/10/2003).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035461-5

**AgRg no  
REsp 1.450.278 / DF**

Números Origem: 00898048219984010000 199734000047374 199801000914860

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : INÊS OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ CRUZ MACEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : INÊS OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ CRUZ MACEDO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.